



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.002664/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.893 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a seus segurados empregados.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

As contribuições destinadas às Entidades Terceiras são devidas, de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.457/07.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. LEI NOVA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

APLICAÇÃO DA MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando a liquidação do Crédito for postulada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das contribuições referentes ao salário maternidade, a cargo do empregador, até o montante efetivamente pago. Vencidos os

Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini

## Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata-se de crédito tributário formalizado contra a contribuinte acima identificada, destinado à Seguridade Social e a outras Entidades e Fundos, constituído de contribuições sociais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, nas competências de 01/2004, 02/2004, 11/2004, 11/2005, 12/2005, 13/2005 e 12/2006.

Segundo o relatório fiscal de fls. 36/40, as contribuições correspondem à parte da empresa (20%), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (3%) e a Terceiros (5,8%) e foram apuradas mediante o exame de folhas de pagamento, de recibos de férias e de termos de rescisão de contrato de trabalho.

Especifica como Terceiros o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Os fundamentos legais encontram-se às fls. 17/20.

Cientificada do lançamento, a empresa ofertou impugnação de fls. 43/72, subscrita por procuradores constituídos, acompanhada dos documentos de fls. 73/125, onde aduziu as razões que se seguem.

Insurge-se contra a inserção dos sócios no Relatório REPLEG. Argumenta que eles não são responsáveis pelo débito lançado nesta NFLD, pois somente passaram a pertencer ao corpo societário da empresa em maio de 2006.

Reporta-se ao artigo 135, inciso II, do Código Tributário Nacional, para alegar que os sócios responderiam pelo débito se este fosse decorrente de ato praticado por eles com violação ao contrato social e à lei. Saliencia que as hipóteses fáticas elencadas no referido artigo não se confundem com o mero inadimplemento da contribuinte.

Alega que seus empregados não desempenham funções que os exponham a riscos e, assim, justifiquem a cobrança de contribuições para o SAT. Afirma que mesmo se eles estivessem expostos a qualquer agente insalubre ou perigoso, a contribuição em comento não tem como subsistir, dada à sua clara inconstitucionalidade.

Em vasto arrazoado, a Impugnante contesta também a exigência de contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (salário educação) e ao Incra.

Aduz que os diplomas legais instituidores e normatizantes da contribuição para o salário-educação não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Ressalta que o Incra não desempenha nenhuma atividade que lhe beneficie direta ou indiretamente, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento da contribuição até então exigida. Colaciona jurisprudência, destacando que, a partir da edição da Lei nº 7.787/89 e Lei nº 8.212/91, a extinção dessa contribuição ocorreu, figurando a sua cobrança em ato ilegítimo e ilegal.

No que tange aos valores exigidos na rubrica "Terceiros", sustenta que não há na Constituição de 1988 qualquer referência à hipótese de incidência dessas contribuições e, sob pena de inconstitucionalidade, decorre disso a necessidade de Lei Complementar, como bem determina o art. 149 c/c 146, inciso III, da Carta Magna e a pacífica doutrina e jurisprudência.

Especificamente quanto à contribuição para o SESCOOP, assegura que não executa atividades típicas de entidades cooperativas, não devendo, portanto, contribuir para essa Instituição.

A Impugnante se insurge, ainda, contra a glosa de valores deduzidos, relativos a salário-família e salário-maternidade, argumentando que o procedimento fiscal não foi motivado e não corresponde à fundamentação legal informada.

Aduz que as multas aplicadas, nos patamares em que foram exigidas, são ilegítimas e inválidas, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que devem ser anuladas face às violações aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não-confisco e moralidade.

Ao final, pede que, após colhidas as provas, seja dada vista novamente dos autos à Impugnante. Requer o cancelamento da exigência fiscal ou, pelo menos, a redução em decorrência da exclusão das multas aplicadas.

Diligência fiscal foi solicitada, nos termos do Despacho de fls. 143/144, a fim de que a autoridade lançadora informasse os fundamentos de fato e direito relativos à cobrança de contribuição ao SESCOOP, como também a motivação das glosas de salário família e salário maternidade.

Em relatório complementar de fl. 147, o auditor notificante esclareceu que, embora tenha incorrido em equívoco e utilizado o código 4.163 (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESCOOP) para as contribuições de Terceiros ao invés do código 3.139 (FNDE; INCRA, SEBRAE, SEST, SENAI), que é o devido para este lançamento, o valor exigido está correto, não se configurando prejuízo à empresa.

Esclareceu, ainda, que as glosas de salário-família e salário-maternidade ocorreram porque a empresa havia informado em Lançamentos de Débitos Confessados - LDC deduções desses benefícios em valores superiores aos efetivamente pagos.

Do resultado da diligência foi dada ciência à empresa e esta não se manifestou.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte pela DRJ/BHE em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a Seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a seus segurados empregados.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

As contribuições destinadas às Entidades Terceiras são devidas, de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457/07.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. LEI NOVA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

APLICAÇÃO DA MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando a liquidação do Crédito for postulada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em parte

Notificado dessa decisão aos 10/12/09 (fls. 337), dela o contribuinte interpôs recurso aos 07/01/10 (fls. 339 ss.), alegando, em síntese, **a)** nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação, **b)** inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, **c)** que a contribuição ao SAT não se lhe aplica porque seus funcionários não exercem funções expostas a riscos, **d)** que as contribuições alocadas sob a rubrica “Terceiros” são manifestamente inconstitucionais e afrontam o art. 149 c.c. o art. 146, III, ambos da CF/88, o que impede a continuidade da cobrança, **e)** que deve ser garantida a dedução dos valores relativos ao salário família e ao salário maternidade, uma vez que a glosa efetivada não tem fundamentação e vicia e nulifica o auto de infração nesse ponto e **f)** que não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, o que afronta o art.135 do CTN.

Não houve contrarrazões.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento para a constituição de crédito tributário de contribuições à Seguridade Social relativas à parte da empresa (20%), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (3%) e para outras Entidades e Fundos (5,8%) incidentes sobre a remuneração paga pelo contribuinte a segurados empregados nas competências 01/2004, 02/2004, 11/2004, 11 /2005, 12/2005, 13/2005 e 12/2006.

“Terceiros” foram inicialmente especificados como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), informação posteriormente retificada quanto da elaboração de relatório complementar em resposta à diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, cuja resposta foi bem sintetizada pelo julgador de primeira instância nos seguintes termos:

Em relatório complementar de fl. 147, o auditor notificante esclareceu que, embora tenha incorrido em equívoco e utilizado o código 4.163 (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESCOOP) para as contribuições de Terceiros **ao invés do código 3.139 (FNDE; INCRA, SEBRAE, SEST, SENAI), que é o devido para este lançamento, o valor exigido está correto, não se configurando prejuízo à empresa.** (Destaquei)

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte pela DRJ/BHE para que as contribuições exigidas nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, na rubrica "15 - Terceiros" sejam excluídas e em novo procedimento, sejam lançadas no código devido - 3.139 (fls. 319).

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega **a)** nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação, **b)** inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, **c)** que a contribuição ao SAT não se lhe aplica, porque seus funcionários não exercem funções expostas a riscos, **d)** que as contribuições alocadas sob a rubrica "Terceiros" são manifestamente inconstitucionais e afrontam o art. 149 c.c. o art. 146, III da CF/88, o que impede a continuidade da cobrança, **e)** que deve ser garantida a dedução dos valores relativos aos salário família e ao salário maternidade, uma vez que a glosa efetivada não tem fundamentação e vicia e nulifica o auto de infração neste ponto e **f)** que não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, o que afronta o art.135 do CTN.

Pois bem.

### **Da nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação**

O recorrente alega que a decisão recorrida seria nula porque "carece de fundamentação" e que "explanou a impugnação apresentada e não imputou argumentos legais capazes de rechaçá-la, tratando apenas de manter os limites da notificação emitida".

Analisando as questões levantadas pelo recorrente em sua impugnação, verifica-se que todas elas foram devidamente enfrentadas pelo julgador de primeira instância.

Apenas para citar alguns exemplos, pois entendo que não seja o caso de reproduzir o inteiro teor da impugnação e as repostas que foram dadas pelo julgador "a quo" à questões que nelas foram levantadas, cito os seguintes:

a) O recorrente alega que no que diz respeito à contribuição para o SESCOOP,

(...)

Não há na Constituição de 1988 qualquer referência aos aspectos da hipótese de incidência, bem como do consequente normativo da Contribuição destinada a Terceiros — SEBRAE - SESCOOP etc., necessitando, assim, sob pena de inconstitucionalidade, de Lei Complementar definidora desses elementos, a teor do art. 149 c/c 146, inciso III, da Carta da República, conforme pacífica doutrina e jurisprudência referida.

(...)

Lado outro, no que tange à contribuição devida ao SESCOOP, insta sobrelevar, por relevante e oportuno, que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a roupagem de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o que se corrobora a partir de simples análise de seus atos constitutivos, não havendo, pelo óbvio, que se imputar a esta qualquer responsabilidade pelo recolhimento de contribuição devida a terceiros em razão de cooperativismo, ou seja, do exercício de atividades típicas de entidades cooperativas.

(...).

O que diz o acórdão a esse respeito:

Diligência fiscal foi solicitada, nos termos do Despacho de fls. 143/144, a fim de que a autoridade lançadora informasse os fundamentos de fato e direito relativos à cobrança de contribuição ao SESCOOP, como também a motivação das glosas de salário família e salário maternidade.

Em relatório complementar de fl. 147, o auditor notificante esclareceu que, embora tenha incorrido em equívoco e utilizado o código 4.163 (FNDE, INCRA, SEBRAE,

SESCOOP) para as contribuições de Terceiros ao invés do código 3.139 (FNDE; 4NCRA, SEBRAE, SEST, SENAI), que é o devido para este lançamento, o valor exigido está correto, não se configurando prejuízo à empresa.

Esclareceu, ainda, que as glosas de salário-família e salário-maternidade ocorreram porque a empresa havia informado em Lançamentos de Débitos Confessados — LDC deduções desses benefícios em valores superiores aos efetivamente pagos.

Do resultado da diligência foi dada ciência à empresa e esta não se manifestou.

(...)

No que pertine à contribuição ao SESCOOP, é procedente o aumento apresentado pela Impugnante e o lançamento fiscal deve ser retificado.

A destinação dos valores lançados proceder-se-á de acordo com o código utilizado. O código 4163 implica repasse de 2,5% do valor de Terceiros para o SESCOOP, não se destinando nenhuma parcela ao SEST e ao SENAI, que deveriam receber o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) e 1% (um por cento), respectivamente. • • Embora o desembolso a ser feito pela empresa seja de mesmo valor das importâncias lançadas, há que se alterar o código utilizado, para a correta destinação dos recursos.

Em face disso, as contribuições exigidas nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, na rubrica "15 - Terceiros", devem ser excluídas, para quem novo procedimento, sejam lançadas no código devido -3.139.

Isto posto, o presente lançamento, nas competências 01/2004, 02/2004, 11/2005, 12/2005 e 13/2005, deve ser retificado....

b) No que diz respeito à contribuição ao Salário Educação, por sua vez, o recorrente alega, em breve síntese,

O dispositivo da Constituição/67 que delegava ao executivo a possibilidade de fixar as alíquota e base de cálculo das contribuições, não foi recepcionado pela atual Carta da República, uma vez que esta repudia e veda a delegação de competência legislativa, exceção feita aos seguintes impostos, exclusivamente: **IPI, II, IE e IOF**.

A atual Constituição Federal consagra o princípio da estrita legalidade tributária e da tipicidade, os quais determinam que os tributos - todas as suas espécies - devem ser criados por lei específica, que disporá sobre todos os aspectos, quer os previstos no descriptor normativo, quer os estabelecidos no prescritor.

(...)

Ora, não pairam dúvidas a respeito da não recepção dos diplomas legais instituidores e normatizantes da Contribuição do Salário-educação, ou seja, Decreto-lei n. 1.422, e especificamente o Decreto n. 87.043, dito regulamentar, mas que inequivocamente possui caráter autônomo, que previu, no inciso I do artigo 3º a alíquota e a base de cálculo da contribuição, inovando, pois, a disciplina até então existente.

(...)

Assim, não pairam dúvidas de que com a entrada em vigor do novo Sistema Tributário Nacional, implementado pela Carta Republicana de 1988, nos termos do artigo 34 do ADCT, a malsinada Contribuição do Salário-educação não mais vigia no ordenamento jurídico, por absoluta incompatibilidade entre o diploma instituidor e regulamentador (?) da mesma com a nova ordem constitucional tributária.

O que diz o acórdão a respeito:

No concernente ao Salário-Educação, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à CF/1988 e sua recepção, como pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/1996, encerrando o assunto, motivo pelo qual restrinjo-me a reproduzir o teor da Súmula 732 do Excelso Pretório, que assim dispõe:

*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

Em suma, esses dois exemplos deixam extrema de dúvidas que a alegação do recorrente acerca da ausência de fundamentação da decisão recorrida, definitivamente, não procede. Ao que parece é que o que existe, em verdade, é uma insatisfação por parte do recorrente com o conteúdo da decisão recorrida e os seus fundamentos, o que, de maneira nenhuma, confunde-se com ausência de fundamentação.

Desse modo, a acusação do recorrente, no sentido de que seria nula a decisão recorrida por ausência de fundamentação não procede.

No mais, considerando que o recorrente apenas reproduziu em seu recurso voluntário os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, aliás, como demonstrado, muito bem fundamentada e que apreciou todos os pontos levantados pelo então impugnante, agora recorrente, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, adoto o seguinte trecho da decisão de primeira instância, abaixo reproduzido, para que venha integrar o presente voto como razões de decidir:

Insurge-se a Impugnante contra este crédito tributário arguindo., 'de início, a ilegitimidade passiva de seus sócios, por constarem do Relatório de Representantes Legais da Empresa. Esclareço que tal arrolamento não tem como escopo atribuir a esses sócios a responsabilidade pela obrigação tributária, mas sim relacionar todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando a qualificação e o período de atuação de cada um deles.

Vale ressaltar que a responsabilização dos dirigentes somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O lançamento foi efetuado somente contra a pessoa jurídica, não tendo, seus sócios, sofrido nenhuma restrição em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados para satisfação do crédito.

(...)

A empresa questiona, também, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT).

A autoridade lançadora aplicou o percentual de 3% (três por cento) correspondente à atividade preponderante cujo risco é considerado grave, e que a empresa notificada vinha declarando, e atualmente declara, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, conforme pode ser observado nas guias juntadas pela própria Impugnante, nos autos do processo AI nº 37.026.393-6.

O procedimento está em consonância com o disposto nos parágrafos 50 e 6º, do artigo 202, do Regulamento da Previdência Social — RPS, *verbis*:

*Artigo 202 (...)*

*§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na , atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*§6º Verificado erro no auto enquadramento, a Secretaria da • Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

O Regulamento não deixa nenhuma dúvida sobre de quem é a responsabilidade pelo enquadramento no correspondente grau de risco. De acordo com o dispositivo citado,

cabe a empresa fazer esse enquadramento, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE.

Apenas se constatado erro no auto enquadramento é que a Fiscalização adotará as medidas necessárias à correção. Estando o auto enquadramento em consonância com o objetivo social que consta do ato constitutivo da empresa (prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, transporte e guarda de valores, escolta armada, segurança pessoal e segurança eletrônica), não há que se falar em equívoco por parte da autoridade fiscal, tampouco, à vista do objeto social mencionado, que o grau de risco inerente às atividades praticadas pelos empregados da Impugnante seja inexistente na prática.

No caso em tela, a Fiscalização constituiu o presente crédito previdenciário utilizando o código CNAE 7460.8 (atividades de investigação, vigilância e segurança), que corresponde a uma atividade preponderante cujo risco é considerado grave, e que é a mesma classificação adotada pela empresa no auto-enquadramento.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da contribuição SAT, cumpre esclarecer que não compete aos órgãos da administração pública apreciar e/ou declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer dispositivo normativo, mas tão-somente cumpri-los. A apreciação sobre ilegalidade e inconstitucionalidade é competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo discussão desta ordem no âmbito administrativo.

(...).

Em relação às glosas de salário-família e salário-maternidade, entendeu o julgador de primeira instância que o lançamento deveria ser mantido pois a autoridade fiscal, em sede de diligência, esclareceu as razões que a levaram a efetuar as glosas e a empresa, cientificada de tais razões, não se manifestou.

Tais razões consistiriam no fato de que a empresa havia informado em Lançamentos de Débitos Confessados — LDC deduções desses benefícios em valores superiores aos efetivamente pagos.

Ocorre que no julgamento da **repercussão geral no RE nº 576967**, o STF declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º da Lei nº 8212/91 e § 9º, parte final, “a”, em que se lê “salvo o salário-maternidade”. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. (Rel. Min. José Roberto Barroso, Plenário, j. 26/06/20 a 04/08/20, DJe 20/10/20).

Desse modo, nos termos do quando decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima referido, entendo que deve ser restabelecida a dedução do salário maternidade até o montante efetivamente pago pelo recorrente, dado que a contribuição ao salário maternidade foi declarada inconstitucional.

## Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das contribuições ao salário maternidade a cargo do empregador até o montante efetivamente pago.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini